## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002189-77.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Transportadora Marca de Ibaté Ltda** 

Requerido: Colorado Rental Locação de Maquinas Ltda (colorado)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Transportadora Marca de Ibaté Ltda. ajuizou ação cominatória em face de Colorado Rental Locação de Máquinas Ltda. alegando, em síntese, que celebrou contrato de locação de duas colhedoras de cana da marca John Deer, modelo 3522, com a requerida, em 02/01/2013 com encerramento em 31/12/2016, no valor de R\$39.000,00 mensais e, em 07/05/2013, que teve início em 10/05/2013, com encerramento em 09/05/2017, no valor de R\$30.520,00 mensais, reajustados em 28 parcelas vincendas de R\$52.320,00. Sustenta que foi surpreendida em 07/10/2013 com duas notificações extrajudiciais encaminhadas pela requerida, uma delas denunciando o contrato para que a requerente realizasse a restituição dos equipamentos locados em sete dias, conforme previsto em cláusula contratual. Assevera que nunca descumpriu com o que fora acordado, ingressando com a presente ação postulando a concessão da antecipação de tutela específica de não fazer, consubstanciada na abstenção da requerida em praticar qualquer ato impeditivo, ou de inviabilizar, prejudicar, dificultar ou atrapalhar o regular andamento do contrato; a antecipação dos efeitos da tutela para que as parcelas vincendas sejam devidamente consignadas nestes autos; em caso de descumprimento, a fixação do valor de R\$15.000,00 como medida de apoio ao integral cumprimento da medida liminar, e subsidiariamente, não sendo acolhido os pedidos anteriores, a condenação da requerida a indenizar a parte autora de todos os prejuízos diretos e indiretos que venha sofrer. Juntou documentos às fls. 20/73.

Deferida liminar para prevenir dano grave e de difícil reparação, bem como para manter intactos os efeitos dos contratos entre as partes, além do depósito em juízo dos valores nas respectivas datas de vencimento (fls. 74/76).

Citada (fl. 94), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações da autora e sustentando que as máquinas foram entregues a título de demonstração antes da celebração do contrato. Arguiu preliminar de carência de ação, fundamentando a existência de impossibilidade jurídica do pedido. Formulou pedido contraposto para que fosse determinado o pagamento de multa e juros relativos ao atraso no pagamento de duas das parcelas ajustadas (fls. 95/183).

A requerida interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 74/76 (fls. 188/201), obtendo a concessão de efeito ativo a reintegração na posse (fls. 245/248).

Houve réplica (fls. 228/237).

Instadas a especificarem as provas pretendidas (fl. 334), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 339/341). Não houve manifestação pela ré (fl. 345).

Designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 346), a qual foi cancelada em razão do desinteresse manifestado pelas partes (fl. 350).

Passo a relatar os processos conexos cujos autos estão apensados a estes.

## Processo nº. 2231-29.2013:

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar *inaudita altera pars* proposta por **Colorado Rental Locação de Máquinas Ltda.** em face de **Transportadora Marca de Ibaté LTDA.** sob o fundamento de que, após a celebração do contrato supramencionado com início em 02/01/2013 e término em 31/12/2016, teve conhecimento da inscrição da ré perante os órgãos de proteção ao crédito, circunstância que autorizaria a resolução unilateral do contrato. Alegou que enviou notificação à requerida para que a máquina, objeto do contrato de locação, fosse devolvida. Informou que não houve a devolução pretendida, motivo pelo qual propôs a presente. Requereu, liminarmente, sua reintegração na posse da colhedora, bem como, ao final, a total procedência da ação. Juntou documentos (fls. 11/29).

Houve o indeferimento da medida liminar e a determinação de apensamento destes autos ao processo nº. 2189-77.2013 para julgamento conjunto, porquanto conexos (fl. 30).

Emenda à petição inicial às fls. 32/33.

Decisão proferida em agravo de instrumento deferindo efeito suspensivo ativo para reintegrar a autora na posse dos bens (fl. 49).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 67/75), alegando que sua situação econômica à época da celebração do contrato era idêntica à atual, não sendo justificável a reintegração de posse pretendida pela requerente. Pugnou pela improcedência da ação e a condenação da autora em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 76/99.

A requerida apresentou, ainda, contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/118).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento (fls. 121/123), tornando-se definitiva a reintegração da requerente na posse do bem.

Processo nº. 2232-14.2013:

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar *inaudita altera pars* proposta por **Colorado Rental Locação de Máquinas Ltda.** em face de **Transportadora Marca de Ibaté LTDA.** sob o mesmo fundamento da ação acima relatada, porém em referência ao contrato celebrado em 07/05/2013 que possui como objeto uma segunda colhedora de cana. Juntou documentos (fls. 10/31).

Houve o indeferimento da medida liminar e a determinação de apensamento destes autos ao processo nº. 2189-77.2013 para julgamento conjunto porque conexos (fl. 32).

Emenda à exordial (fls. 34/35).

Decisão de agravo de instrumento concedendo o efeito suspensivo ativo para reintegrar a agravante na posse do veículo (fls. 50/54).

Contestação na qual a ré contrapõe as alegações da autora (fls. 59/67).

Réplica às fls. 101/108.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao

deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito da questão e será apreciada como tal.

A ação cominatória é improcedente.

Há prova documental de que as partes celebraram dois contratos de locação, com pagamentos ajustados nas datas descritas em fls. 33 e 40, sendo certo que até a propositura da presente houve o adimplemento das parcelas, ainda que após o vencimento, conforme indicam os documentos de fls. 51/63.

Todavia, os documentos de fls. 127/162 tornam indiscutível a ocorrência de circunstância prevista na cláusula resolutiva nº 9.2.

Assim, a requerente tinha pleno conhecimento do negócio realizado, aceitando todas as condições do contrato, razão pela qual há que se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, segundo o qual é imperativo o cumprimento ao pactuado.

O pedido contraposto, contra o qual a autora não se insurgiu, merece acolhimento.

Com efeito, consoante se infere dos documentos de fls. 54/55 e 60/61, as parcelas relativas aos meses de agosto e setembro de 2013 foram pagas com atraso, portanto, há a incidência da multa contratual, devendo ser o valor acrescido de multa de 2% e juros de mora de 2,5% ao mês.

As ações possessórias são procedentes, uma vez que a resolução unilateral dos contratos torna injusta a posse indireta que era exercida pela Transportadora Marca de Ibaté, a qual, após notificada para a restituição dos bens, negou-se a devolver as máquinas alugadas, praticando, assim, esbulho possessório.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação cominatória movida por TRANSPOSTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA em face de COLORADO RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA. Por outro lado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela ré, para condenar a autora ao pagamento dos encargos decorrentes da mora. Sucumbente arcará a requerente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. **JULGO PROCEDENTES** as ações possessórias movidas por COLORADO RENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face de TRANSPORTADORA MARCA DE IBATÉ LTDA (nº 2231-29.2013 e nº 2232-14.2013) para reintegrar definitivamente a requerente na posse dos bens móveis descritos nas iniciais. Sucumbente, arcará a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído a cada causa.

Proceda a serventia às anotações decorrentes desta sentença nos autos das ações possessórias, nas quais produz efeitos.

Interposta apelação, intime-se para a apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA